



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.724757/2013-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-007.242 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2024
Recorrente KARLA PATRICIA UMBELINO DE QUEIROZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA OFICIAL. BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

O imposto devido incidirá sobre o total dos rendimentos recebidos, podendo ser deduzidas as contribuições destinadas à previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na exata dicção do art. 8º, II, alínea d, da Lei nº 9.250/95.

Afasta-se a glosa quando restar comprovado a ocorrência da retenção das contribuições previdenciárias pela fonte pagadora, por documentação hábil e idônea.

IRRF. RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar, eis que o lançamento deve se conformar à realidade fática.

Afasta-se a glosa quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais prestam-se a confirmar a ocorrência de retenção na fonte do imposto deduzido na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Wilsom de Moraes Filho, Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima e Wilderson Botto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-007.242 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.724757/2013-13

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 48/50):

A interessada acima qualificada recebeu a notificação de lançamento sem saldo de imposto a pagar ou a restituir, relativo ao ano-calendário de 2010, em virtude **da apuração da dedução indevida de previdência oficial e da compensação indevida de imposto retido na fonte**. A descrição dos fatos e o enquadramento legal se encontram na notificação de lançamento.

Na impugnação (fl.2) a contribuinte requer **o restabelecimento da dedução no valor de R\$ 1.962,02 relativo as contribuições à previdência oficial, bem como o imposto retido na fonte de R\$ 1.764,29**, conforme documentos ora juntados aos autos.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso Administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para essa DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. GLOSA. TITULAR DE EMPRESA.

A dedução do imposto de renda retido na fonte incidente sobre rendimentos pagos ao sócio-administrador da fonte pagadora somente é possível mediante a comprovação do efetivo recolhimento do imposto retido, por ser o titular da empresa.

Cientificada da decisão, em 27/04/2015 (fls. 53/54), a contribuinte, em 27/05/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 56/57), insurgindo-se contra manutenção da autuação, alegando, em apertada síntese, preliminarmente, que não é titular ou sócia da fonte pagadora R. M. Bandeira Apoio Empresarial - ME, tendo sido funcionária recebendo rendimentos do trabalho assalariado, conforme se depreende dos documentos já anexados. No mérito afirma que tem direito às deduções pleiteadas, cujas retenções encontram-se devidamente comprovadas, ao teor do informe de rendimentos e dos contracheques apresentados. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 58/83.

Em 21/03/2023, em face da extinção do mandato da conselheira relatora, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, ocorrido em 13/02/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 88), sendo-me distribuído em 25/05/2023, para prosseguimento do julgamento.

Em 18/12/2023, o julgamento foi convertido em diligência, para que a unidade de origem intimasse a fonte pagadora R. M. Bandeira Apoio Empresarial - ME para que informasse o cargo e função exercidos pela contribuinte na empresa e se possuía poder gestão e administração; a real natureza dos rendimentos a ela pagos no ano-calendário de 2011, tendo por base a DIRF entregue em 16/02/2012 - 20:12h (fls. 44); e apresentasse, em caso de participação societária, os comprovantes de recolhimento das contribuições à previdência oficial e do imposto

de renda retido na fonte sobre os rendimentos a ela pagos (fls. 89/91), diligência esta regularmente cumprida (fls. 93/98), retornando-me os autos para prosseguimento do julgamento, em 15/03/2024 (fls. 100).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões no mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Das deduções indevida do IRRF e de previdência oficial:

O litígio recai sobre as deduções indevidas de previdência oficial (R\$ 1.962,02) e de imposto de renda retido na fonte (R\$ 1.764,29), apuradas em sede de revisão da DAA/2012, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento das glosas operadas, porquanto não é titular, representante legal ou sócia da fonte pagadora, conforme noticiado na decisão recorrida.

Pois bem. A controvérsia recursal está ancorada na constatação da ocorrência do recolhimento do IRRF e da contribuição à previdência oficial pela fonte pagadora R. M. Bandeira Apoio Empresarial, sobre os quais a contribuinte, ao teor da decisão recorrida, responde solidariamente na qualidade de titular e sócia da aludida fonte pagadora, sendo certo que a peça recursal refuta veementemente tal registro, **uma vez que somente recebeu rendimentos decorrentes do trabalho assalariado, na qualidade de vendedora, conforme, aliás, registrado em sua CTPS (fls. 41/43).**

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 49/50):

Foi glosado o **imposto de renda retido na fonte** incidente sobre os rendimentos percebidos, no ano-calendário de 2011, da empresa Karla Patrícia Umbelino de Queiroz -ME **no valor de R\$ 1.764,29, por falta de comprovação do recolhimento do imposto.**

De acordo com o artigo 87, inciso IV, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual, poderão ser deduzidos o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

Entretanto, a contribuinte é titular da empresa sócia da empresa Karla Patrícia Umbelino de Queiroz, conforme consta nos sistemas informatizados da RFB, **sendo, assim, é a responsável pelo recolhimento do IRRF retido de seus rendimentos, de acordo com o disposto no art. 723 do Decreto 3.000/1999** (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999), a seguir transcrito:

RIR/99

Art.723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).

Assim, a contribuinte não cabe apenas a obrigação de comprovar a retenção devendo, também, **comprovar o recolhimento do imposto retido pela fonte, através da apresentação do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF correspondentes, o que não ocorreu no caso.**

Relativamente a glosa da **dedução das contribuições à previdência oficial**, caberia a contribuinte, **na condição de titular da empresa, comprovar o efetivo recolhimento aos cofres da União do valor R\$1.962,02**. Mantida a glosa.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente, ainda em sede impugnação, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Quanto às glosas mantidas, tem-se que a relação de trabalho no ano-calendário autuado restou efetivamente demonstrado por meio da CTPS e dos contracheques acostados (fls. 8/11 e 41/43/58), além do fato de a contribuinte **não ser sócia e nem exercer gerência ou a representação legal da empresa** – cuja constatação, diga-se de passagem, ocorreu com o resultado da diligência realizada, onde a representante legal da fonte pagadora R. M. Bandeira Apoio Empresarial - ME, expressamente certifica que a contribuinte “*não tinha participação societária na empresa*” (fls. 93/4) – recebendo, diante do vínculo empregatício, rendimentos do trabalho assalariado exercido.

Ainda da prova carreada, verifico que o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora (fls. 15/17), registra a ocorrência de **retenção do IR Fonte** (R\$ 1.764,29) e **da contribuição à previdência oficial** (R\$ 1.962,02), sendo apto em demonstrar o recebimento de rendimentos tributáveis (R\$ 22.032,25) – validando sobremaneira as informações lançadas na DAA/2012 (fls. 18/22) – lhe oportunizando assim, no ajuste anual, compensar o IRRF e deduzir as contribuições previdenciárias retidas.

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais, aliado ao conjunto probatório produzido e lastreado na legislação de regência (arts. 74, I e 87, IV do RIR/99), indene de dúvida da ocorrência da retenção do IR Fonte e do desconto da contribuição previdenciária, razão pela qual, me convenço na correção da conduta fiscal da Recorrente, restabeleço as deduções pleiteadas e afasto o crédito tributário exigido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto